

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 43.444 - MT (2011/0112990-7)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GEANECLEIA FLAUZINA DA SILVA**
ADVOGADO : **WILSON MOLINA PORTO**
AGRAVADO : **PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**
ADVOGADO : **MÁRCIO HENRIQUE PEREIRA CARDOSO E OUTRO(S)**

DECISÃO

Trata-se de agravo desafiando decisão que não admitiu recurso especial, interposto contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - FRATURA DO ÚMERO DIREITO - SEQUELA PERMANENTE E PERDA DE FUNÇÃO - INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL - COMPROVADA - CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO - IMPOSSIBILIDADE - OBSERVÂNCIA DO GRAU DA INVALIDEZ - PAGAMENTO A MENOR - POSSIBILIDADE - 50% DA MAIOR INDENIZAÇÃO - RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

O Boletim de Ocorrência de Trânsito e o Auto de Exame de Corpo de Delito, referentes ao evento que vitimou o segurado são documentos hábeis à indenização pelo seguro obrigatório, DPVAT.

'Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve, por igual, observar a respectiva proporcionalidade.' (REsp 1119614/RS, 4ª T.; Rel. Min. Aldir Passarinho Junior; Julg. 04-8-2009; DJU 31-8-2009; in www.stj.jus.br)." (fl. 170)

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados, com aplicação da multa prevista no art. 538 do CPC.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 3º e 5º, § 1º, da Lei 6.194/74 e ao art. 535 do CPC. Sustenta, em síntese, que: a) o c. Tribunal de origem permaneceu omissivo quanto à análise dos dispositivos legais ditos violados e respectivas fundamentações; b) *"não há necessidade da fixação do grau de invalidez para que se possa indenizar, uma vez que a lei que trata da referida indenização, apenas assevera, que no caso de invalidez a indenização será arbitrada em até 40 (quarenta) salários mínimos"* (fl. 219).

Aduz, ainda, violação ao art. 538 do CPC, haja vista que os embargos de declaração não foram opostos com caráter protelatório.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

Passo a decidir.

De início, não se vislumbra violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, porquanto as questões submetidas ao Eg. Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente delineadas, com abordagem integral do tema e fundamentação compatível.

Nesse contexto, impende ressaltar, em companhia da tradicional doutrina e do maciço entendimento pretoriano, que o julgado apenas se apresenta como omissis quando, sem analisar a questão colocada sob apreciação judicial, ou mesmo promovendo o necessário debate, deixa, num caso ou no outro, de considerar aspecto por si só relevante para influir na solução reclamada, o que não ocorre na espécie.

No que se refere à possibilidade de se fixar a indenização a partir do grau de invalidez, também não assiste razão à recorrente.

O v. acórdão recorrido encontra-se em conformidade com o entendimento pacificado nesta eg. Corte de Justiça no sentido de que "*é válida a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT, em situações de invalidez parcial*" (REsp 1.101.572/RS, 3ª Turma, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 16.11.2010).

Com efeito, é possível o pagamento de indenização proporcional em caso de invalidez parcial permanente. Nesse sentido, confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

"CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Em situações de invalidez parcial, é correta a utilização de tabela para redução proporcional da indenização a ser paga por seguro DPVAT. Precedente.

2. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no Ag 1.368.795/MT, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 18.4.2011)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. INVALIDEZ PERMANENTE. PERÍCIA MÉDICA. APURAÇÃO DO GRAU DA LESÃO SOFRIDA. PAGAMENTO PROPORCIONAL DO SEGURO. PRECEDENTES. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I.- Inexiste omissão ou ausência de fundamentação, não constando do

Superior Tribunal de Justiça

acórdão embargado os defeitos previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil, quando a decisão embargada tão-só mantém tese diferente da pretendida pela parte recorrente.

II.- Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

III - A revisão do julgado no tocante ao preenchimento das condições necessárias ao recebimento da indenização (se a invalidez seria permanente ou parcial), demandaria reexame de provas, o que não se admite em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. Agravo Regimental improvido." (AgRg no Ag 1.388.045/MT, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 5.5.2011)

Também não merece prosperar a tese do recorrente de que a quantificação do grau de invalidez somente foi introduzida pela Medida Provisória 451/2008, não devendo, assim, ser aplicada ao caso concreto. Isso porque a referida norma apenas regulamentou a situação já prevista na Lei 6.194/74, vigente à época dos fatos.

Nas palavras do eminente Ministro Luis Felipe Salomão:

"Com efeito, de acordo com a redação vigente à época dos fatos, art. 3º, II, da Lei n.º 6.194/74 (determinada pela Lei 11.482/2007), em caso de invalidez permanente, o valor da indenização, a título de seguro obrigatório - DPVAT, será de até R\$13.500,00.

A utilização, pelo legislador, do termo "até" no referido inciso corrobora o entendimento sobre a necessidade de se aferir o grau de invalidez, ante o sentido de gradação em direção ao valor máximo, que traz ínsito a referida expressão, e ante o entendimento de que a lei não contém palavras inúteis.

Ademais, o art. 5º, § 5º, da Lei 6.194/74, com a redação dada pela Lei 8.441/1992, que disciplina tal espécie de seguro, dispõe que:

'O instituto médico legal da jurisdição do acidente também quantificará as lesões físicas ou psíquicas permanentes para fins de seguro previsto nesta lei, em laudo complementar, no prazo médio de noventa dias do evento, de acordo com os percentuais da tabela das condições gerais de seguro de acidente suplementada, nas restrições e omissões desta, pela tabela de acidentes do trabalho e da classificação internacional das doenças'.

A necessidade de quantificação das lesões pelo Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima foi mantida, inclusive, na nova redação data ao referido § 5º, pela redação dada pela Lei 11.945/2009, nos seguintes termos:

'§ 5º O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.'

Superior Tribunal de Justiça

Nessa linha de intelecção, não haveria sentido útil a letra da lei indicar a quantificação das lesões e percentuais da tabela para fins de DPVAT, se este seguro houvesse, sempre, de ser pago pelo valor integral, independentemente da extensão da lesão e do grau de invalidez causado pelo acidente.

A intenção do legislador ao utilizar a expressão invalidez permanente, para efeito de indenização pelo valor máximo foi abranger aqueles casos em que a lesão sofrida pelo acidentado seja expressiva a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora permanente, não o impossibilite de exercer atividade laboral." (REsp 1.250.017/RS, DJe de 7/6/2011)

A propósito, os seguintes precedentes: Ag 1.385.250/MT, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 3.6.2011; Ag 1.320.972/GO, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**, DJe de 12.8.2010.

Por fim, quanto à multa aplicada com fundamento no art. 538 do Código de Processo Civil, razão assiste à parte.

Com efeito, verifica-se que, na hipótese, os embargos de declaração foram opostos com o intuito de prequestionar a matéria. Tal o desiderato dos embargos, não há por que inquiná-los de protelatórios; daí porque, em conformidade com a Súmula 98/STJ, deve ser afastada a multa aplicada pelo Tribunal local. Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO DE COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES - BRASIL TELECOM S/A - CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - MULTA - AFASTAMENTO - NECESSIDADE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 98/STJ - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO - DATA DA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL - BALANCETE MENSAL CORRESPONDENTE - VERBA HONORÁRIA - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO EM DINHEIRO - - FIXAÇÃO COM BASE NOS ARTS. 20, § 4º, DO CPC - AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A multa imposta com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, é de ser afastada, quando, embora tenham sido rejeitados os embargos de declaração, estes tenham sido opostos com a finalidade de prequestionamento da questão federal, conforme disposto na Súmula n. 98 desta Corte, in verbis: 'Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório'.

(...)

4. Agravo regimental parcialmente provido."

*(AgRg nos EDcl no Ag 928.938/RS, Relator o Ministro **MASSAMI***

Superior Tribunal de Justiça

UYEDA, DJe de 5/11/2009)

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 544, § 4º, II, "c", do CPC, conheço do agravo para, desde logo, conhecer do recurso especial e dar-lhe parcial provimento, apenas para excluir a multa aplicada com base no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2011.

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator

